



COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO - TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

JASIELE SOUZA SANTOS

ASSASSINOS EM SÉRIE E O SISTEMA PENAL BRASILEIRO:
A EFETIVIDADE DA RESPOSTA JURÍDICO-PENAL DIANTE DA
CRIMINALIDADE REITERADA

ILHÉUS (BA)

2026

JASIELE SOUZA SANTOS

**A EFETIVIDADE DA RESPOSTA JURÍDICO-PENAL DIANTE DA
CRIMINALIDADE REITERADA**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus.

Orientadora: Dra. Profa. Thyara Gonçalves Novais

ILHÉUS (BA)

2026

*Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC II - DIREITO
CESUPI, Junho de 2026.1*

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que me guiou com amor e imensa misericórdia e permitiu que eu chegasse até aqui. Comumente, ao conseguir algo, as pessoas dizem “eu consegui”, mas biblicamente se diz “Para que todos vejam, saibam, considerem e entendam que a mão do Senhor fez isso” (Isaías 41:20).

Também dedico as minhas conquistas e realizações aos meus pais, que, sob muito sol, fizeram-me chegar aqui, na sombra.

À minha mãe e melhor amiga, Lucilene, por todo o cuidado e dedicação nos mínimos detalhes, por ter sorrido com minhas alegrias e chorado com minhas tristezas, mas, acima de tudo, por ter sido o meu porto seguro em meio ao caos.

Ao meu pai, Michel, por todo trabalho e esforço para que eu conseguisse conquistar um bom futuro e tivesse acesso à uma educação de prestígio.

Às minhas irmãs, Caianne e Emanuele, cada uma à sua maneira, mas ambas essenciais na minha vida. Àquela que, mesmo distante fisicamente, nunca deixou de estar presente, sempre senti seu apoio e a sua presença nessa jornada. E à minha irmã mais nova, por dividir comigo o dia a dia e pelos momentos que tornaram tudo mais leve.

Aos meus avós, Valdelice e João, que sempre colocaram o meu nome em suas orações e sempre me dedicaram seu cuidado, orgulho e amor.

A todos os membros da família Souza, que me chamavam de “advogada” (com muita ênfase) desde o primeiro semestre e me incentivaram durante toda a minha trajetória.

À minha orientadora, Dra. e Profa. Thyara Gonçalves Novais, por ter aceitado de prontidão me guiar nesse processo de pesquisa e escrita. Obrigada por ter confiado em mim desde o início e por sempre ter defendido e acreditado no meu potencial.

À Luciano, agradeço por estar ao meu lado nos dias bons e ruins, por me animar quando estava pra baixo, por nunca me deixar esquecer do quanto eu sou capaz e, principalmente, por ser a calmaria da minha tempestade.

À Bruna, minha irmã de alma. Obrigada por dividir comigo muito mais do que trabalhos e responsabilidades acadêmicas. A sua parceria, apoio constante e a forma como sempre acreditou no meu potencial fez toda a diferença.

Às minhas amigas do coração, Naisha e Victória, que tornaram essa caminhada mais leve e especial. Obrigada pelas conversas, pelo apoio nos momentos difíceis, pelas gargalhadas nos dias mais cansativos e por toda a parceria ao longo desse tempo. Vocês contribuíram de forma significativa para que esse percurso fosse mais tranquilo, mais humano e cheio de boas memórias.

Aos meus amigos e colegas de classe, que estiveram comigo durante esses longos anos de estudo, agradeço por dividirem os seus dias comigo e por torná-los tão bons de serem vividos.

Por fim, a todos que fizeram parte desse ciclo, direta ou indiretamente, guardo comigo a certeza de que essa conquista não é só minha, mas de todos que caminharam ao meu lado.

Dedico a todos vocês o meu amor e o meu mais sincero obrigada.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE ASSASSINOS EM SÉRIE.....	7
2.1. Origem do termo e definição	7
2.2. Classificação dos homicídios múltiplos.....	8
2.3. Aspectos psicológicos e característicos	9
3. TRATAMENTO JURÍDICO DOS ASSASSINOS EM SÉRIE	10
3.1. Análise da legislação brasileira	10
3.2. Assassinos em série brasileiros, ficção ou realidade?	12
3.3. Assassinos em série pelo mundo: uma análise comparativa	13
4. DESAFIOS DA RESPOSTA JURÍDICO-PENAL.....	15
4.1. Delimitação da imputabilidade penal	15
4.2. Efetividade das sanções penais e das medidas de segurança.....	16
5. METODOLOGIA.....	18
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
REFERÊNCIAS	

COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II

**ASSASSINOS EM SÉRIE E O SISTEMA PENAL BRASILEIRO:
A EFETIVIDADE DA RESPOSTA JURÍDICO-PENAL DIANTE DA
CRIMINALIDADE REITERADA**

Jasiele Souza Santos¹, Thyara Gonçalves Novais².

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.
Email: jasielessantos@gmail.com

² Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.
Email: thyarag@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho analisa a efetividade da resposta jurídico-penal brasileira diante da criminalidade reiterada praticada por assassinos em série. O problema central da pesquisa investiga em que medida o sistema penal pátrio é capaz de oferecer um tratamento adequado a esses agentes, considerando a ausência de tipificação legal específica no bojo do ordenamento jurídico nacional. A metodologia qualitativa adotada, consiste em uma pesquisa bibliográfica e documental fundamentada no método jurídico-crítico. O estudo aborda, inicialmente a conceituação do fenômeno, diferenciando-o de outras modalidades de homicídios múltiplos por meio do elemento essencial do período de resfriamento (*cooling-off period*). Examina-se o tratamento jurídico atual, pautado majoritariamente no homicídio qualificado (art. 121, §2º, CP), e analisa-se o caso de “Chico Picadinho” como evidência da realidade do fenômeno no Brasil, contrastando-o com o cenário internacional. Discute-se ainda o impasse acerca da imputabilidade penal e a insuficiência das sanções e medidas de segurança, constatando a falácia da ressocialização para perfis psicopáticos e o conflito entre o limite de 40 anos de cumprimento de pena e a necessidade de segurança social. Conclui-se que o sistema penal brasileiro possui fragilidades significativas diante de agentes de alta periculosidade, demandando reformas que equilibrem as garantias constitucionais e a efetiva proteção da sociedade.

Palavras-chave: Assassinos em série. Direito Penal Brasileiro. Psicopatia. Imputabilidade. Efetividade da pena.

1. INTRODUÇÃO

O Direito Penal trata-se de um ramo do Direito Público que compõe um sistema de normas jurídicas responsáveis por regular o poder punitivo do Estado, estabelecendo como pressupostos o crime como um fato e a pena como uma consequência (Mezger, 1946 apud Bitencourt, 2020, s.p.). Nesse sentido, entende-se que o comando genérico “matar alguém”, ação do crime de homicídio previsto no Código Penal, permite que este delito seja consumado de diversas maneiras, atingindo o bem jurídico mais relevante da sociedade, qual seja, a vida humana.

Nessa perspectiva, a criminalidade violenta representa um dos maiores desafios enfrentados pelo sistema de justiça penal contemporâneo, especialmente quando se manifesta de forma reiterada e com elevado grau de lesividade. Nesse cenário, a figura dos assassinos em série destaca-se não apenas pela gravidade das ações praticadas, mas também pela complexidade de sua análise, que envolve uma interpretação jurídica, criminológica, psicológica e constitucional.

A prática de homicídios múltiplos, embora amplamente explorada no âmbito midiático e acadêmico internacional, continua sendo frequentemente associada apenas a contextos estrangeiros, mesmo que não se revele alheia à realidade brasileira. Nesse sentido, observa-se no país a persistência de um senso comum, segundo o qual tais condutas não se manifestariam de forma significativa no território nacional. Além disso, essa percepção se reflete na carência do tratamento jurídico no ordenamento brasileiro, que não prevê uma tipificação legal específica para tal conduta, limitando-se à aplicação de dispositivos gerais do Direito Penal. Tal circunstância suscita relevantes questionamentos acerca da capacidade do sistema penal brasileiro em oferecer uma resposta adequada diante desses crimes reiterados.

Sob essa ótica, torna-se imprescindível refletir sobre os instrumentos jurídicos disponíveis para o enfrentamento dessa modalidade criminosa, bem como acerca de eventuais lacunas e limitações que possam comprometer a efetividade da atuação estatal. Logo, a análise da imputabilidade penal, das medidas de segurança e da aplicação das sanções revela-se fundamental para compreender como o ordenamento jurídico lida com agentes que apresentam alto grau de periculosidade e reincidência delitiva.

Diante do exposto, surge o seguinte problema de pesquisa: em que medida o sistema penal brasileiro é eficaz no tratamento jurídico de assassinos em série?

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a resposta do sistema penal brasileiro diante da prática de crimes por assassinos seriais, com foco na verificação de sua efetividade. Ademais, como objetivos específicos, busca-se conceituar o fenômeno dos assassinos em série, examinar o tratamento jurídico-penal conferido pela legislação brasileira por meio da análise da aplicação de institutos penais, bem como identificar os principais desafios relacionados à aplicação das sanções penais nestes casos.

Assim, pretende-se contribuir para uma análise crítica da atuação do sistema penal diante de crimes praticados por assassinos em série, questionando a suficiência dos mecanismos atualmente existentes e evidenciando possíveis fragilidades na resposta estatal frente a essa forma singular de criminalidade.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE OS ASSASSINOS EM SÉRIE

2.1. Origem do termo e definição

O fenômeno dos assassinatos em série, embora amplamente conhecido na atualidade, permaneceu durante parte do século XX sem a devida atenção da mídia e da comunidade científica. Contudo, diferentemente do que se poderia supor, tal invisibilidade não decorreu da inexistência dessa modalidade criminosa, mas sim da ausência de uma terminologia apropriada que permitisse a sua identificação, definição e estudo sistematizado. Observa-se, então, que os assassinos em série sempre existiram, mas tratava-se de uma conduta ainda inominada.

Na ausência de um termo específico, esses indivíduos eram descritos por termos de cunho sobrenatural, tais como “demônios” ou “monstros sanguinários”, o que demonstrava uma compreensão distante da análise científica contemporânea. Um dos casos apontados pela literatura é o de Gilles de Rais, nobre francês do século XV, cuja conduta envolveu a prática de múltiplos assassinatos, especialmente de crianças (Wilkes, 2025). À época, contudo, esses atos eram compreendidos sob perspectivas distintas das atuais, visto que eram associados a fatores morais, religiosos ou de perversidade individual, sem qualquer sistematização conceitual ou embasamento criminológico.

Diante desse cenário, evidenciava-se a necessidade de uma definição precisa. Nesse contexto, o crédito pela criação do termo “*serial killer*” (do inglês, “assassino em série”) é comumente atribuído ao agente especial do *Federal Bureau of Investigation* (FBI) Robert Ressler, integrante da Unidade de Ciência Comportamental (Casoy, 2022). Ressler começou a utilizar o termo a partir de entrevistas realizadas com criminosos condenados nos Estados

Unidos, buscando compreender as características desses indivíduos e, sobretudo, diferenciá-los de outros tipos de homicidas. Ademais, tal fato é firmado em uma de suas obras chamada “*I Have Lived in the Monster: Inside the Minds of the World’s Most Notorious Serial Killers*” (Vivi no Monstro: Por Dentro das Mentes dos Assassinos em Série Mais Notórios do Mundo):

“Durante meu período no FBI, entrevistei mais de cem assassinos na prisão e me tornei um dos principais especialistas em perfis criminais do mundo, aplicando minha experiência a centenas de crimes não solucionados, muitas vezes ajudando as forças policiais locais a identificar assassinos e levá-los à justiça. Como parte da minha tentativa de compreender assassinos em série, em meados da década de 1970, cunhei o termo ‘*serial killer*’.” (Ressler & Shachtman, 1998, p. 1)

Uma vez estabelecida uma expressão adequada para designar este tipo particular de criminoso, seria esperado que a definição se apresentasse de forma simples e objetiva. Entretanto, observa-se que a identificação de assassinos em série não é uniforme, apresentando variações conforme o campo de estudo e os critérios adotados por diferentes autores e instituições.

Em razão disso, destaca-se a definição proposta pelo FBI, segundo a qual o assassino em série é um indivíduo que comete dois ou mais homicídios separados, em três ou mais locais distintos e com um período de “calmaria” entre os crimes. Tal conceito demonstra-se o mais preciso, embora possa revelar-se excessivamente abrangente, ao incluir indivíduos que não se enquadram propriamente no fenômeno, como os matadores de aluguel. Por outro lado, pode mostrar-se igualmente restritivo, por exigir a ocorrência dos crimes em locais distintos, mesmo havendo casos de assassinos em série que atuavam em apenas um ambiente (Schechter, 2013).

Porém, apesar dessas divergências, o elemento em comum de todos os casos reside no intervalo de tempo, conhecido como *cooling-off period* (período de resfriamento), que constitui um fator essencial de diferenciação em relação às demais formas de ocorrência de homicídios múltiplos, especialmente no que diz respeito aos assassinatos, cuja comparação evidencia a necessidade de distinções mais precisas entre as suas diferentes manifestações, tornando a análise de suas classificações imprescindível para a sua compreensão.

2.2. Classificação dos homicídios múltiplos

A fim de estabelecer uma distinção adequada entre as diferentes manifestações do crime de homicídio, torna-se necessário delimitar as categorias de homicídios múltiplos, uma vez que tais condutas são frequentemente confundidas e tratadas como sinônimas. Nesse contexto, a

*Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC II - DIREITO
CESUPI, Junho de 2026.1*

literatura criminológica identifica três principais modalidades: o assassinato em massa, o assassinato relâmpago (do inglês, *spree killing*, também traduzido como assassinato “em sequência” ou “por impulso”) e o objeto deste trabalho, o assassinato em série.

A primeira categoria, conhecida como assassinato em massa, caracteriza-se pela ocorrência de múltiplas mortes em um único evento, em um curto espaço de tempo e tendo como elemento-chave o fato de que ocorre em um único local. Conforme Harold Schechter, escritor norte-americano de crimes reais e especializado em assassinos, em “Serial Killers: Anatomia do Mal”, o crime em massa é quase sempre um ato de natureza suicida, visto que o autor é um indivíduo em situação de desorganização pessoal ou emocional que “explode em um surto de violência” e, após a consumação, ou põe fim à sua própria vida, ou provoca um tiroteio fatal com a polícia (que é conhecido como “suicídio por intervenção policial”).

Por sua vez, o assassinato relâmpago consiste na prática de múltiplas mortes em locais distintos, porém, em um curto intervalo de tempo, sem a presença de um período de resfriamento entre os crimes, o que contribui para sua frequente confusão com o gênero anterior. Contudo, a diferença determinante entre o assassinato em massa e o relâmpago é o movimento do agente. Enquanto no primeiro o autor pratica em um só lugar, o assassino relâmpago se desloca de um cenário ao outro, mantendo uma sequência contínua de ações criminosas. Além disso, outro fator de diferenciação é a intenção suicida, inexistente nessa modalidade.

Por fim, o assassinato em série configura um crime associado à manifestação de impulsos e fantasias de natureza psicológica, podendo, em muitos casos, envolver componentes de ordem sexual ou de dominação, fato que sustenta as suas características distintivas. Nesse caso, o agente sente prazer e satisfação na morte das vítimas e reproduz em suas ações uma caricatura grotesca do funcionamento sexual normal (Schechter, 2013). Ademais, este distingue-se dos demais pela existência de um intervalo temporal entre os crimes, o que permite ao agente retomar sua rotina normal antes de voltar a delinquir. Tal aspecto confere uma maior complexidade analítica, tornando necessária uma abordagem aprofundada de suas particularidades, principalmente no que diz respeito aos aspectos comportamentais e motivacionais.

2.3. Aspectos psicológicos e característicos

Conforme exposto anteriormente, a figura do assassino em série se distingue das demais modalidades de homicidas múltiplos, sobretudo em razão dos aspectos psicológicos específicos que os caracterizam. Diferentemente de outras formas de homicídio, em que a motivação pode

ser circunstancial ou utilitária, no assassinato em série observa-se a presença de um padrão comportamental que se reflete na prática criminosa.

No âmbito do desenvolvimento psicológico do agente, destaca-se ainda a chamada “terrível tríade”, conceito abordado pela criminóloga Ilana Casoy, que aponta a recorrência, na infância de diversos assassinos em série, de três comportamentos específicos: enurese (incontinência urinária inconsciente) em idade avançada, abuso sádico de animais ou outras crianças e piromania (distúrbio mental no qual o indivíduo produz incêndios por prazer). Esses elementos, quando presentes de forma conjunta e reiterada, são indicativos relevantes de possíveis alterações significativas no desenvolvimento emocional e comportamental do indivíduo. Destaca-se, porém, que embora não se trate de um critério determinante, a tríade contribui para a identificação de padrões associados à formação da personalidade violenta, reforçando a natureza intrincada presente na gênese do comportamento do assassino serial.

Portanto, no que se refere aos atributos psicológicos, o assassino em série apresenta uma predominância de motivações internas, não estando, em regra, vinculado a objetivos práticos ou imediatos (Bonn, 2019). Estes agentes frequentemente apresentam traços associados à psicopatia, transtornos de personalidade e reduzida empatia, utilizando suas fantasias como elemento central de seu comportamento, tendo o crime como uma concretização. Destarte, Schechter destaca que “Serial killers têm um vínculo frágil com a realidade. Eles vivem dentro de suas próprias cabeças, trancados em um mundo de sonhos bizarros e patológicos”. Nesse sentido, a conduta do agente encontra-se intrinsecamente associada à satisfação destes impulsos internos, mesmo quando reconhecida como socialmente reprovável.

No que se refere às características gerais, os assassinos desta categoria também demonstram padrões consistentes em sua forma de atuação, destacando-se pela escolha deliberada de vítimas, geralmente com base em critérios específicos, a repetição de métodos ou *modus operandi*, bem como a tentativa de evitar a sua identificação por parte das autoridades (Ressler; Shachtman, 2020). Além disso, em diversos casos, tais agentes mantêm uma aparência de normalidade em seu convívio social, dificultando, assim, sua detecção e contribuindo para a continuidade da prática criminosa ao longo do tempo.

3. TRATAMENTO JURÍDICO DOS ASSASSINOS EM SÉRIE

3.1. Análise da legislação brasileira

O estudo acerca do assassinato em série não se esgota no campo criminológico e psicológico, sendo fundamental examinar a forma como o ordenamento jurídico responde a essa conduta. Nesse contexto, no Brasil, não há uma tipificação específica para o assassinato serial, de modo que tais condutas são enquadradas, em regra, nos dispositivos gerais do Código Penal, sobretudo no crime de homicídio qualificado, previsto no art. 121, §2º, do referido diploma legal. Assim, consideram-se circunstâncias como motivo torpe, meio cruel ou recurso que dificulte a defesa da vítima, conforme dispõe o referido dispositivo:

“Homicídio qualificado:

§2º. Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II – por motivo fútil;

III – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V – para assegurar a execução, ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena: reclusão, de doze a trinta anos.” (Código Penal Brasileiro)

Essa “lacuna legislativa” evidencia a adoção de um modelo genérico de repressão penal, no qual diferentes formas de homicídio são tratadas sob a mesma estrutura normativa. Cumpre destacar que já houve iniciativas legislativas voltadas à tipificação desta categoria criminosa de forma autônoma, materializada no Projeto de Lei nº 140/2010, que previa a alteração do Código Penal para “considerar assassino em série o agente que comete três ou mais homicídios dolosos em determinado espaço de tempo, seguindo procedimento criminoso idêntico, constatado por laudo pericial elaborado por junta profissional” e estabelecendo uma pena mínima de 30 anos em regime integralmente fechado (Brasil, 2010). Entretanto, em 2013, o referido projeto foi rejeitado pelo Relator e, posteriormente, arquivado ao final da legislatura.

Portanto, embora o enquadramento possa revelar-se insuficiente diante das particularidades inerentes ao assassinato em série, especialmente no que diz respeito à reiteração delitiva, o Estado ainda não demonstra uma iniciativa concreta visando modificações legislativas voltadas ao referido fenômeno. Nesse sentido, ao tratar da insuficiência do modelo atual, Guilherme de Souza Nucci ressalta que:

“Há vários casos, no Brasil, de réus considerados assassinos seriais, julgados e condenados pela prática de inúmeros homicídios (vide as situações envolvendo os justiceiros ou mercenários), com condenações ultrapassando os 100 anos de reclusão. [...] Deve o legislador buscar, desde logo, soluções

alternativas e imediatas, antes que vários condenados reconhecidamente perigosos deixem o cárcere, façam novas vítimas e, aí sim, pressionados pela opinião pública e pelo bom-senso, os parlamentares alterem as normas penais. E se o fizerem de maneira urgente – o que significa logo após o acontecimento de uma tragédia – não haverá tempo suficiente para a curial reflexão que as modificações do Código Penal exigem.” (Nucci, 2023)

A partir dessa perspectiva, observa-se que a problemática não se restringe à ausência de previsão legal específica, mas se estende à própria adequação do enquadramento jurídico atualmente adotado. Tal cenário demonstra que a utilização de categorias tradicionais do Direito Penal, embora funcional em outras aplicações, pode não ser suficiente para abarcar, em sua totalidade, as complexidades próprias dessa forma de criminalidade, na medida que se limita a uma análise meramente formal ou mecânica dos tipos penais (Zaffaroni; Pierangeli, 2021). Sendo assim, este quadro normativo se evidencia na análise de casos concretos e no tratamento jurídico conferido a esses agentes em diferentes contextos.

3.2. Assassinos em série brasileiros, ficção ou realidade?

A análise de casos concretos dentro do território nacional torna-se fundamental para o processo de compreensão da atuação dos assassinos em série, não apenas para evidenciar a diversidade criminosa, mas também para desmistificar a ideia de inexistência desses indivíduos na sociedade brasileira. Dentre os casos verificados no cenário nacional, destaca-se o de Francisco da Costa Rocha, mais conhecido como “Chico Picadinho”, que constituiu um dos episódios mais paradigmáticos da criminologia brasileira.

O agente em questão foi responsável pela prática de dois homicídios com características semelhantes, marcados pelo emprego de estrangulamento e posterior esquartejamento das vítimas Margareth Suida, em 1966, e Ângela de Souza da Silva, em 1976, sendo o segundo crime perpetrado dois anos após o cumprimento da pena pelo primeiro delito, revelando sua conduta reiterada. De acordo com Casoy (2022), nesse ‘período de esfriamento’, foram relatados aproximadamente meia dúzia de “quase” estrangulamentos cometidos por Francisco, o que se demonstrou, posteriormente, ser um sinal de evolução da violência para uma nova prática criminosa. Ademais, no que se refere à intervenção estatal, destaca-se que, após a prática do primeiro assassinato, o agente foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, por homicídio qualificado e destruição de cadáver. Entretanto, antes de perfazer totalmente a sanção imposta, Francisco foi libertado por “comportamento exemplar” e obteve a exclusão do diagnóstico anteriormente estabelecido, que lhe atribuía personalidade psicopática (São Paulo, 2016).

*Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC II - DIREITO
CESUPI, Junho de 2026.1*

Outrossim, após cometer novo crime e ser submetido a uma segunda condenação, Francisco recebeu um novo diagnóstico, resultando em “personalidade psicopática perversa e amoral” e cumpriu grande parte da pena em penitenciárias de segurança máxima no estado de São Paulo. Todavia, em 1995, foi transferido para a Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, e mesmo após o cumprimento do tempo máximo de pena criminal previsto na legislação brasileira à época dos fatos (30 anos), não foi posto em liberdade, sob o argumento de que não estava apto para retornar à sociedade por possuir alto risco de reincidência e por não ter tido cessada a sua periculosidade (Casoy, 2022).

Importa salientar que, embora o caso de Francisco Costa da Rocha seja um dos mais emblemáticos devido ao imbróglgio jurídico sobre a sua custódia, ele não representa uma anomalia isolada no âmbito nacional. A literatura especializada, notadamente as pesquisas de Ilana Casoy (2022), documenta acerca da existência de diversos outros perfis no país, evidenciando que o fenômeno dos assassinos em série trata-se de uma realidade latente que permeia a sociedade brasileira. A reiteração delitiva observada nesses indivíduos, muitas vezes precedida por sinais de evolução ou progressão de violência durante o período de resfriamento, como os “quase estrangulamentos” relatados na trajetória de Chico Picadinho, demonstra que o sistema penal falha ao não ser capaz de identificar esses padrões precocemente, a fim de evitá-los. Portanto, a manutenção de uma visão que relega tais crimes à ficção ou a contextos exclusivamente estrangeiros acaba por silenciar a urgência de uma resposta estatal que considere a periculosidade específica e a alta probabilidade de reincidência desses agentes criminosos.

Diante do exposto, percebe-se que a condução do caso denota fragilidades relevantes na atuação do sistema penal, especialmente no que diz respeito à avaliação da periculosidade e à adequação das medidas adotadas. Além disso, tal situação suscita a necessidade de uma análise mais aprofundada acerca dos instrumentos jurídicos disponíveis para o tratamento de indivíduos com esse perfil, bem como de sua compatibilidade com os direitos constitucionais.

3.3. Assassinos em série pelo mundo: uma análise comparativa

Segundo Rafaella S. Carnavalli (2019), o Brasil se encontra no caminho oposto ao de outros países quando comparadas suas jurisprudências e leis, uma vez que, enquanto estes analisam as peculiaridades dos casos em todos os seus aspectos, o Brasil não adota a mesma abordagem, o que acentua o atraso do país em relação aos demais. Tal fato demonstra-se pela falta de adoção de medidas específicas e pela dificuldade do Judiciário em aceitar diagnósticos

psicológicos modernos. Sob uma ótica comparativa, verificar a atuação de assassinos em série em um país diferente revela não apenas padrões comportamentais, mas também significativas distinções quanto à forma de enfrentamento adotada pelos sistemas jurídicos.

Dentre os casos internacionais, destaca-se o de Theodore Robert Bundy, conhecido pela alcunha de ‘Ted Bundy’, um dos assassinos em série mais notórios dos Estados Unidos, responsável por múltiplos homicídios de mulheres em Washington, Oregon, Colorado, Utah e Flórida entre 1974 e 1978 (BBC, 2019). A complexidade do caso de Bundy vai além da prática dos crimes, visto que ele foi sentenciado à pena de morte em três julgamentos diferentes. Ademais, o agente chegou a receber o diagnóstico de Transtorno de Personalidade Antissocial, e, embora diversos transtornos tenham sido discutidos, os tribunais o mantiveram como legalmente imputável, pois ele detinha compreensão da natureza criminosa de seus atos (Rule, 2019). Contudo, apesar das inúmeras tentativas de apelação, o caso culminou na efetiva execução da pena capital em 1989, evidenciando a adoção de uma medida mais rigorosa pelo sistema penal norte-americano.

A partir da observação dos dois casos apresentados, embora o número de crimes cometidos seja diferente, ambos possuem a mesma essência delitiva, sendo notório, porém, um vasto contraste entre as respostas estatais adotadas. Enquanto no território estadunidense o sistema penal demonstra maior objetividade na identificação da periculosidade e na aplicação de sanções severas, inclusive de caráter definitivo, o modelo brasileiro revela-se mais oscilante, sobretudo no que diz respeito ao embate entre a necessidade de proteção social, a escolha correta da medida legislativa e a submissão aos ditames constitucionais. Além disso, em países como os EUA, mesmo quando não há pena de morte, o sistema utiliza o acúmulo de penas que somam centenas de anos de prisão, caracterizando prisão perpétua sem condicional, o que, à luz do entendimento dos tribunais internacionais, também garante o caráter definitivo da sanção.

Ademais, cumpre destacar que, diferentemente do sistema penal estadunidense, a Constituição Federal de 1988 impõe limites expressos ao poder punitivo do Estado, vedando a adoção de penas de caráter cruel ou definitivo, como a pena de morte, salvo em casos de guerra declarada, bem como a imposição de penas de caráter perpétuo, nos termos do art. 5º, inciso XLVII, alíneas “a” e “b” do referido dispositivo legal. Assim, diante dessa limitação constitucional, a ausência de mecanismos específicos e mais rigorosos gera dificuldades quanto à garantia da segurança jurídica, o que fomenta relevantes debates acerca da compatibilidade entre a proteção coletiva e a obrigatoriedade de liberação do agente após o cumprimento da pena, ainda que não haja cessação de sua periculosidade.

4. DESAFIOS DA RESPOSTA JURÍDICO-PENAL

4.1. Delimitação da imputabilidade penal

O sistema penal brasileiro, como demonstrado acima, enfrenta obstáculos significativos para lidar com os assassinos em série, pois a atual legislação é considerada carente e despreparada para tratar de indivíduos de altíssima periculosidade e reincidência. Primordialmente, nota-se a necessidade de discorrer acerca da imputabilidade penal, que constitui o pilar da culpabilidade, pois corresponde à capacidade do agente de compreender o caráter ilícito de sua conduta que é reprovada pela ordem jurídica, assim como a possibilidade de determinar-se de acordo com esse entendimento, de conter-se (Estefam, 2018, p. 325).

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 26, estabelece que “é inimputável o agente que, em razão de doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, era incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de agir conforme esse entendimento no momento da ação”. Acerca desta classificação, embora o senso comum frequentemente associe os assassinos seriais à insanidade mental, o que contribuiria para a sua inserção no âmbito dos inimputáveis, a literatura jurídica e psiquiátrica demonstra que a maior parte desse tipo de assassinos, embora desprovidos de faculdades morais, são calculistas e comportam-se de forma racional, o que dificulta a sustentação de argumentos que satisfaçam o critério jurídico de insanidade (Schechter, 2013). Em diversos casos, os agentes dessa modalidade criminosa possuem plena consciência da ilicitude dos seus atos, planejando detalhadamente os crimes, ocultando provas e adotando estratégias para evitar a sua captura por autoridades policiais. Assim, o desafio surge exatamente pelo fato de que a psicopatia, característica da maioria dos assassinos em série, não é uma doença mental clássica, mas um transtorno de personalidade onde mantém-se o vínculo com a realidade, o que, em tese, afastaria a classificação de inimputabilidade (Maciel; Scaravelli, [s.d.]).

Nesse sentido, atualmente, o Judiciário oscila entre considerá-los imputáveis ou “semi-imputáveis”, forma prevista no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, que define o agente que comete ato ilícito como “parcialmente incapaz de entender” a ilicitude presente nas suas ações. Nesse contexto, o TJSP, por exemplo, em sede de decisão consolidada na Revista dos Tribunais, afirmou que “os psicopatas são enfermos mentais, com capacidade parcial de entender o caráter criminoso do ato praticado, enquadrando-se, portanto, na hipótese do parágrafo único do artigo 22 (art. 26 vigente) do Código Penal” (RT,5050/303, apud Ribeiro, 2015). Porém, em sede de Recurso Especial ao STJ, já houve manifestação pelo afastamento da

semi-imputabilidade de indivíduo atestado com psicopatia, onde manteve-se o veredicto do júri que o condenava como imputável (STJ, REsp. 1.533.802/TO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, publicado em 28/06/2017).

Portanto, diante da ausência de critérios uniformes de definição da imputabilidade penal correta, seja por consenso doutrinário ou jurisprudencial, somada à falta de tipificação específica, o sistema penal brasileiro apresenta cada vez mais fragilidades significativas no que diz respeito ao cumprimento do seu dever punitivo em relação a indivíduos dessa natureza. Logo, tal problemática ultrapassa a mera discussão acerca da capacidade penal do agente e reflete diretamente na escolha e na efetividade das sanções penais e das medidas de segurança aplicáveis nestes casos complexos. Sendo assim, torna-se necessário, por fim, entender os instrumentos jurídico-penais disponíveis no ordenamento hodierno buscando analisar a sua suficiência para atender às finalidades de punição, prevenção e ressocialização diante dos crimes cometidos pelos assassinos em série.

4.2. Efetividade das sanções penais e das medidas de segurança

A discussão acerca da imputabilidade penal conduz, de maneira inevitável, ao debate acerca da efetividade da resposta estatal, visto que esta se divide em duas vertentes: a sanção penal, destinada aos imputáveis, com finalidade retributiva e ressocializadora, e a medida de segurança, voltada aos inimputáveis e semi-imputáveis, com caráter predominantemente terapêutico e preventivo (Vilarins, 2019). No entanto, quando aplicadas a assassinos em série, ambas as modalidades enfrentam desafios e passam a ser questionadas, visto que o sistema penal foi inteiramente estruturado para tratar de criminosos comuns, falhando em conter indivíduos com alta periculosidade e com perfis psicológicos resistentes ao tratamento convencional. Acerca de tal complexidade, a médica psiquiátrica Dra. Ana Beatriz Barbosa Silva expõe em seu livro “Mentes Perigosas” que:

O legislador não se preocupou em determinar uma punição eficaz que contemplasse as demandas do portador da personalidade psicopática, tampouco se voltou para compreender a gravidade da psicopatia, uma vez que se trata de pessoas desprovidas de remorso e culpa, portanto, tem dificuldade de ressocialização e reintegração à sociedade, se fazendo urgente a necessidade de uma política criminal para o infrator com estas características. (Silva, 2018, s.p.)

No tocante à pena privativa de liberdade, além de falhas estruturais que são amplamente conhecidas pela sociedade, o principal entrave reside na falácia da ressocialização para o

*Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC II - DIREITO
CESUPI, Junho de 2026.1*

indivíduo com o perfil psicopático. A literatura aponta que o assassino em série, em razão de suas particularidades psiquiátricas, se trata de alguém refratário a métodos tradicionais de reeducação carcerária e, por isso, colocá-lo em presídios comuns esperando reeducação e mudança torna-se uma medida ineficaz, pois ao sair, certamente voltará à prática delituosa (Oliveira, 2017). Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro impõe um limite temporal rigoroso para a aplicação desta sanção penal. Segundo o artigo 75 do Código Penal, o tempo máximo para o cumprimento de penas privativas de liberdade é de 40 anos (alterado pelo Pacote Anticrime) e, ao atingir esse teto, o Estado é constitucionalmente obrigado a libertar o detento, mesmo que sua periculosidade permaneça latente.

Quanto às medidas de segurança, por sua finalidade curativa, visam a “cura do agente” para a sua reintegração social, por meio da internação em hospital de custódia ou da submissão a tratamento ambulatorial. Todavia, no que diz respeito ao psicopata serial, na prática, esse modelo revela-se igualmente ineficaz, visto que não há tratamento médico capaz de tratar sua estrutura de personalidade e cessar a periculosidade. Além disso, apesar de não haver uma previsão legal de prazo mínimo, a Súmula nº 527 do STJ apresenta uma limitação quanto a duração da medida de segurança, sendo este ao máximo da pena abstratamente cominada ao delito ou ao teto de 40 anos. O caso ora apresentado, referente a Francisco Costa Rocha, “Chico Picadinho”, demonstra com precisão a fragilidade do sistema, pois mesmo após cumprir o tempo máximo de prisão, não pôde ser libertado devido ao alto risco de reincidência atestado em laudos, o que levou ao Judiciário mantê-lo sob custódia estatal através de interdição civil, como solução paliativa, onde permanece até os dias atuais (Businari, 2025).

Em suma, entende-se haver o confronto entre a responsabilização pautada nos direitos individuais e a imperativa necessidade de segurança social, o que expõe a maior fragilidade do sistema punitivo brasileiro diante dos assassinos em série. De um lado, o ordenamento jurídico subordinado aos limites da Constituição Federal, e do outro, a sociedade vulnerável e carente de proteção estatal. Nessa perspectiva, ao mesmo tempo que o Estado possui o dever de proteger a coletividade diante da periculosidade elevada e da possibilidade de reincidência associada a esses agentes, também se impõe a observância de princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, da individualização da pena e a vedação de sanções de caráter perpétuo. Por fim, nota-se que o maior desafio do sistema penal consiste justamente em estabelecer mecanismos capazes de equilibrar a efetiva resposta jurídica com a segurança social, sem afastar as garantias e limites impostos pelo Estado Democrático de Direito.

5. METODOLOGIA

O presente trabalho caracteriza-se como qualitativo, visto que busca interpretar os fenômenos jurídicos e criminológicos relacionados à atuação de homicidas em série e à efetividade do sistema penal frente a esses casos. Quanto aos procedimentos, trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, desenvolvida através de análises de obras doutrinárias, livros de não-ficção, artigos acadêmicos e científicos, legislações e estudos de casos relevantes para a compreensão dos assassinos em série.

Quanto à natureza da pesquisa, o estudo apresentou caráter exploratório e descritivo, uma vez que busca ampliar a compreensão acerca do fenômeno dos assassinos em série e das respostas jurídico-penais aplicadas a esses indivíduos no contexto brasileiro. Além disso, adotou-se o método dedutivo, partindo da análise geral do sistema penal e dos institutos jurídicos relacionados à imputabilidade, sanções penais e medidas de segurança, para a posterior verificação de sua aplicação prática.

A pesquisa possui também caráter interdisciplinar, considerando a utilização de referenciais teóricos oriundos do Direito Penal, da Criminologia e da Psicologia Criminal, em razão da complexidade inerente ao objeto analisado. Ademais, a coleta de dados foi realizada por meio de uma seleção de materiais teóricos que abordam sobre criminologia, psicologia criminal, perfilamento criminoso e direito penal. Foram examinados documentos legais, tais como o Código Penal, o Código de Processo Penal, e outras normas pertinentes ao enfrentamento desta criminalidade. Assim como foram analisados estudos produzidos por institutos de pesquisa, por casos nacional e internacionalmente conhecidos envolvendo homicidas em série.

A análise de dados foi produzida com base no método jurídico-crítico, permitindo assim a avaliação da forma como o sistema penal reage, responsabiliza e executa a pena aplicada aos autores de homicídios múltiplos. De forma complementar, utilizou-se a análise temática, para fins de identificação de padrões recorrentes, desafios e limitações estruturais, normativas relacionadas à atuação do Estado.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar a efetividade da resposta jurídico-penal brasileira diante do fenômeno dos assassinos em série, partindo da premissa de que a criminalidade reiterada desafia as estruturas tradicionais do Direito Penal. Por meio da análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial realizada ao longo da pesquisa, verificou-se que o sistema pátrio

*Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC II - DIREITO
CESUPI, Junho de 2026.1*

carece de mecanismos e medidas específicas para lidar com a complexidade biopsicológica desses agentes delituosos.

Inicialmente, a pesquisa cumpriu o seu objetivo de conceituar o fenômeno, tratando de suas características que difere o assassinato em série de outras modalidades. Além disso, através da análise de caso concreto, desmistificou a ideia de que tal modalidade criminosa é uma exclusividade de contextos estrangeiros, comprovando a existência desta realidade no território nacional e da periculosidade que esses indivíduos representam.

No que tange ao tratamento jurídico, verificou-se uma lacuna significativa no âmbito legislativo que demonstra a repressão genérica imposta ao crime, ignorando sua natureza singular. Ademais, quanto à análise da efetiva responsabilização, passou-se pelos pressupostos de delimitação da imputabilidade penal, comprovando mais uma insegurança jurídica quanto à oscilação de conceitos que, consequentemente, influenciam na medida penal a ser aplicada. Quanto a estas, nota-se que sua aplicação não atinge o objetivo final, sendo incapazes de proporcionar os devidos fins preventivos aos indivíduos cuja capacidade de ressocialização apresenta-se quase impossível.

Por fim, a resposta ao problema de pesquisa indica que o sistema penal brasileiro não é plenamente eficaz no tratamento jurídico de assassinos em série. Há um evidente conflito entre os princípios constitucionais e a imperativa necessidade de proteção da coletividade. Diante disso, torna-se necessária uma reforma legislativa e de políticas criminais que compreendam a gravidade da psicopatia e ofereçam mecanismos de custódia e controle coerentes, que não sejam meramente paliativos, mas garantam a indispensável estabilidade entre os direitos individuais e a segurança pública.

REFERÊNCIAS

BBC. **“Ted Bundy: quem foi o assassino em série que ainda intriga os EUA e virou tema de filme e série da Netflix”**. BBC News Brasil, 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-47220321>. Acesso em: 03 de abril de 2026.

BITENCOURT, Cézar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral Vol. 1**. 26º ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BONN, Scott A. **Understanding What Drives Serial Killers**. Psychology Today, 2019. Disponível em: <https://www.psychologytoday.com/us/blog/wicked-deeds/201909/understanding-what-drives-serial-killers/amp>. Acesso em: 30 de mar. de 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 de abril de 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/dele2848compilado.htm. Acesso em: 31 de mar. de 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 140, de 2010**. Acrescenta os §§ 6º, 7º, 8º e 9º, ao artigo 121 do Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940) com o objetivo de estabelecer o conceito penal de assassino em série.. Brasília, DF: Senado Federal, 2010. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96886>. Acesso em: 31 de mar. de 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.533.802/TO**. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em: 22 de jun. de 2017. Jus Brasil, 28 de jun. de 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/473179740>. Acesso em: 01 de maio de 2026.

BUSINARI, Maurício. **“Chico Picadinho: o preso que há meio século vive em hospital de SP”**. UOL, 2025. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2025/10/16/preso-ha-quase-50-anos-chico-picadinho-segue-em-hospital-de-custodia-em-sp.htm>. Acesso em: 06 de maio de 2026.

CARNAVALLI, Rafaella Santana. **Análise dos psicopatas à luz de aspectos penais e criminológicos**. Revista Jus Navegandi, Teresina, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78414/analise-do-psicopata-a-luz-de-aspectos-penais-e-criminologicos/3>. Acesso em: 03 de mar. de 2026.

CASOY, Ilana. **Serial killers: Louco ou cruel?**. 2 ed. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2022.

CASOY, Ilana. **Serial Killers: Made in Brazil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2022.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: parte geral**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal - Volume Único**. 19º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MACIEL, Cendy Betina Czerniej; SCARAVELLI, Gabriela Piva. **Psicopatas e o Direito Penal Brasileiro**. Revista Científica do Curso de Direito – Diálogos e Interfaces do Direito. Paraná, [s. d.]. Disponível em: <https://dir.fag.edu.br/index.php/direito/article/download/72/56/236>. Acesso em: 01 de maio de 2026.

OLIVEIRA, Larissa Karin de Andrade. **A ineficácia das penas aplicadas ao serial killer sob a ótica do sistema penal brasileiro**. ASCES/UNITA, Caruaru, 2017. Disponível em: <http://repositorio.ascses.edu.br/handle/123456789/1180>. Acesso em: 05 de maio de 2026.

RESSLER, Robert, & SHACHTMAN, Tom. **I Have Lived in the Monster: Inside the Minds of the World's Most Notorious Serial Killers**. Nova York: St. Martin's Press, 1998.

RESSLER, Robert, & SHACHTMAN, Tom. **Mindhunter Profile: Serial Killers**. 1º ed. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2020.

RIBEIRO, Lane. **Efeitos Jurídico-Penais: Portadores de Psicopatia**. JusBrasil, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/efeitos-juridico-penais-portadores-de-psicopatia/182556096>. Acesso em: 12 de maio de 2026.

RULE, Anne. **Ted Bundy: Um estranho ao meu lado**. 1º ed. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Exposição: Condenados ou Absolvidos? – Francisco da Costa Rocha**. São Paulo: TJSP, 2016. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/PublicacaoADM/Handlers/FileFetch.ashx?id_arquivo=94532. Acesso em: 02 de mar. de 2026.

SCHECHTER, Harold. **Serial killers: Anatomia do mal**. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2013.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: O psicopata mora ao lado**. 3º ed. Rio de Janeiro: Principium, 2018.

VILARINS, Jordanna Abadia da Silva de Moraes. **“Política Criminal e a Função Social da Pena”**. Âmbito Jurídico, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/politica-criminal-e-a-funcao-social-da-pena/>. Acesso em: 01 de maio de 2026.

WILKES, Jonny. **“Gilles de Raiz foi realmente o primeiro assassino em série registrado na história?”**. Disponível em: <https://www.historyextra.com/period/medieval/gilles-de-rais-who-guilty-serial-killer/>. Acesso em: 28 de mar. de 2026.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral**. 14º ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.